



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Fica instituído o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, responsável ou coobrigado, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao programa de regularização de débitos não poderão ter seu regime tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneça adimplente.

§ 3º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos, poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização tributária, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 5º O sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no Programa de Regularização, ainda que provenientes



de um mesmo processo administrativo, incluindo autos de infração, processo de cobrança ou de compensação, ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- I – períodos a que se refiram os fatos geradores;
- II – negócio jurídico que tiver originado, conforme o caso;
- III – matérias de direito ou de fato que possam ser individualizadas, incluindo teses; e
- IV – principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.

§ 6º A adesão ao Programa de Regularização ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.”

“Art. 6º-2. 2º Os débitos incluídos no Programa poderão ser, a critério exclusivo do sujeito passivo:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal e de até 30% do principal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

III – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, aplicável somente à Microempreendedores Individuais (MEI); ou

V – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou



VI – - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

VII – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas, juros ou encargos legais.

§ 3º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 4º Após a incidência dos descontos sobre os débitos previstos nesta Lei, será admitida a liquidação ou amortização da dívida consolidada com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, ainda, a utilização de precatórios federais ou direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda que tenham sido objeto de habilitação administrativa, quando aplicáveis.

§ 5º Na hipótese do disposto no § 4º em relação à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II – será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma



pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, até 31.12.2023; e

III – aplicam-se à controladora, à controlada e à coligada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os conceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos § 4º deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto neste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do parágrafo 4º, inciso II acima.

§ 8º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor do crédito a ser utilizado será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo negativa da CSLL, da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 9º Na hipótese de os débitos tributários ou não tributários mencionados no *caput* estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor consolidado devido, considerando as reduções previstas neste artigo.

§ 10. As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de Regularização de que trata esta Lei sejam quitados pelo devedor.

§ 11. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela prevista neste artigo deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

§ 12. Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo.”



“**Art. 6º-3.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, na forma do artigo 2º acima.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

§ 2º O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Enquanto não processado o parcelamento pelo órgão competente, que o deverá fazer em até 60 dias, o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no caput deste artigo. § 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.”

“**Art. 6º-4.** A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa na confissão nos termos dos art. 389 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor, coobrigado ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos, ainda que de mesma natureza, do mesmo sujeito passivo.”

“**Art. 6º-5.** A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Rescindido o parcelamento:



I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.”

“**Art. 6º-6.** Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.”

“**Art. 6º-7.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Especializadas e demais órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da data de publicação desta Lei, editarão os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de Regularização de que trata esta Lei”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da divergência interpretativa entre a União e os sujeitos passivos, há, atualmente, um relevante contencioso federal, referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, seja no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais. Até o momento, no entanto, não há manifestações dos tribunais superiores a respeito de grande parte desse contencioso e, portanto, não se sabe ao certo o rumo que essas disputas administrativas e judiciais tomarão ao longo dos próximos anos.

Para os sujeitos passivos, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis,



como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.

O Poder Público também é prejudicado por este cenário de elevado contencioso, dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado, custos estes que se mostram tão mais relevantes após o cenário de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do vírus Covid-19.

O cenário de desaceleração econômica e aumento inflacionário que vem se construindo em 2023 contribui para inadimplência dos pequenos negócios, em especial dos MEIs, que por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabaram se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. **Não obstante, diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a dívida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento.** Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.

Nesse contexto, o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, suas procuradorias especializadas, bem como autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Para tanto, a medida propõe dois regimes distintos de regularização de débitos, aplicáveis aos débitos tributários e não tributários.

O primeiro regime, previsto nos artigos 1º a 6º, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, mesmo em



fase de execução fiscal já ajuizada, com benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais conforme o prazo de pagamento, sem contemplar qualquer redução do principal.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.03.2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2023.

O art. 2º prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O §2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no Programa não implicará novação de dívida.

Em seguida, os §§3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL para quitação das multas de mora, de ofício ou isoladas, juros, encargos legais, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do pagamento à vista e das parcelas mensais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Exceção feita às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios do sujeito passivo, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Por sociedades controladoras,



controladas e coligadas entende-se aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no Programa sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do §5º, inciso II, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O §8º do art. 2º prevê que em caso de os créditos inseridos no Programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento será assegurado o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no Programa.

O §9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas e o §10º do mesmo artigo prevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O art. 3º trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações escolhida pelo sujeito passivo, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo, e que enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos



objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O art. 4º prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 389 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Como o Programa comportará a individualização dos débitos a serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o §1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 (trinta) dias de atraso. Por outro lado, o §2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o §3º do art. 5º prevê que será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O art. 6º prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 7º determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização de que trata esta lei.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda aditiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249010084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

